



PROJETO DE LEI Nº 7200/06  
(Poder Executivo)

Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao art. 44 e a seus incisos e §§, da Lei nº 9.394, de 1996, referenciados no art. 52 do PL 7.200, de 2006, a seguinte redação:

**“Art. 44. O ensino superior é oferecido em cursos:**

**I – seqüenciais de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;**

**II - de graduação, compreendendo os bacharelados, as licenciaturas e os cursos de educação tecnológica, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;**

**III – de pós-graduação “lato sensu”, compreendendo cursos de aperfeiçoamento e de especialização, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;**

**IV – de pós-graduação “stricto sensu”, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissionalizante, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior.**

**V – de extensão para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;**

**§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de educação superior.**

**§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho são aproveitáveis como processos educativos para a formação em cursos superiores, a critério das instituições de ensino.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO ESPECIAL PL Nº 7200/2006 – PODER EXECUTIVO  
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA (ART. 64 CF)

§ 4º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

I – formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;

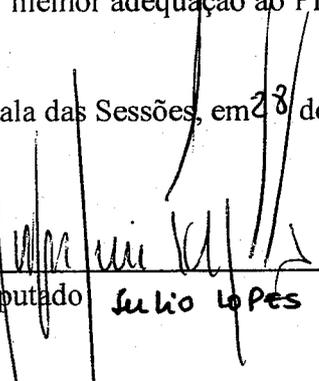
II – estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e

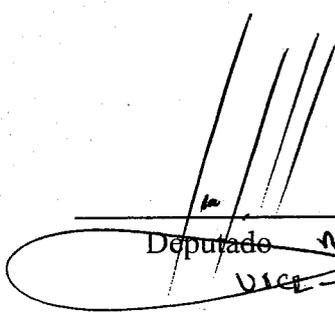
III – orientação para a escolha profissional.”

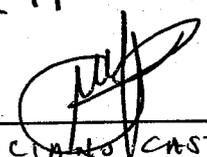
**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa dar melhor adequação ao PL 7200, de 2006. Ela trata da tipologia dos cursos superiores.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado  Vice-LÍDER PP

 Deputado NELSON MARQUEZEILI  
Vice-Líder do PTB

 Deputado LUCIANO CASTRO  
Líder do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do